



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.900477/2008-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.683 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Recorrente GRÁFICA E EDITORA BROGOTA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO NA ORIGEM DO CRÉDITO.
RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

A Manifestação de Inconformidade deve contestar a decisão administrativa, manifestando o inconformismo e a insatisfação do contribuinte contra as razões que conduziram a autoridade administrativa a decidir de determinada forma, em expressa discordância da decisão prolatada, instaurando o litígio. Não se presta o recurso para buscar a retificação de declarações prestadas pelo mesmo e que deram ensejo a não homologação da compensação declarada.

Os órgãos de julgamento administrativo não são competentes para proceder à retificação de declarações apresentadas pelo contribuinte, sobretudo para reduzir o montante do débito confessado, aumentar o valor do crédito inicial declarado ou sua origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luís Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Luís Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a lide instaurada contra despacho decisório que não homologou declaração de compensação formulada a partir de crédito oriundo de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP por meio de DARF.

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o Relatório da decisão de piso (destaques no original):

“Trata-se de Declaração de Compensação (Dcomp) com aproveitamento de suposto pagamento a maior.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação (fl. 6), tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito do contribuinte.

Cientificada do despacho decisório em 05/05/2008 (fl. 7), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 07/05/2008 (fl. 9), nos seguintes termos:

Venho através desta, informar e esclarecer que o PER/DCOMP nº 15324.68713.120204.1.3.04-6318, data de transmissão 12/02/2004, foi preenchido incorretamente. O débito PIS informado, período de apuração Junho/2003, não existe, foi pago integralmente conforme cópia anexa. Este darf foi pago a maior, o valor a maior, foi utilizado para compensar um débito de PIS, do mês de Outubro/2003. Sendo assim, solicito o cancelamento do despacho decisório, citado acima”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas – SP (DRJ/Campinas), por meio do Acórdão nº 05-35.032 – 9ª Turma da DRJ/CPS (doc. fls. 031 a 033)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

DCOMP. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO. PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

A recorrente foi devidamente cientificada em 17/09/2012 pelo recebimento da decisão da DRJ/Campinas, como se atesta a partir do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 036).

Não resignada com o deslinde desfavorável após o julgamento de primeira instância, em 15/10/2012, consoante o carimbo apostado pela unidade preparadora na primeira folha da peça recursal, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 038 a 088), por meio do qual reitera as razões de sua Manifestação de Inconformidade. Alega, em síntese, que:

- a) o direito creditório teria surgido após verificação interna na composição da base de cálculo que determinou a aplicação da alíquota de 0,65%,

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

percebendo-se que não teria sido cumprido de forma plena o que determinava a legislação aplicável ao regime de apuração da impugnante, pois na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) transmitida em 25/06/04 teria sido informado na ficha de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP o montante de R\$ 6.328,33 e, da mesma forma, na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) transmitida em 11/08/2003 relativa ao 2º TRIM/2003 teria sido informado no período de apuração 06/2003 o montante apurado de R\$ 6.328,33, integralmente quitado via DARF;

- b) a verdade material apareceria simulando-se a forma que foi preenchida o PER/DCOMP, DIPJ e DCTF e a forma ideal de preenchimento da Declaração se a empresa não tivesse impedida de realizar sua retificação conforme determinação legal;
- c) o que teria ocorrido a bem da verdade no caso vertente teria sido “*excesso de informação no preenchimento do Pedido de Restituição, Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), bem como a falta de retificação devido a impugnante ter aplicado legalmente o artigo 147 do Código Tributário Nacional de 1966, impedimento com marco inicial a partir da emissão do despacho decisório*”, posto que teria requerido autorização de ofício na Manifestação de Inconformidade protocolizada tempestivamente; e
- d) invoca o artigo 2º da Lei 9.784/99, totalmente aplicável ao caso vertente, dentro dos princípios que deve ser obedecido pela administração pública, dentro outros, aos princípios razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, eficiência e verdade real, por meio dos quais “*objetiva alcançar a verdade material no processo administrativo em questão com a produção de novas alegações, arguições e reexame da matéria de fato, todas fundamentadas para qualquer fase ou instância processual*”.

À vista do exposto, com esses argumentos, requer:

“1. *Suspensão de Exigibilidade do Crédito Tributário nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional de 1966;*

2. *Extinção da cobrança do débito do PIS conforme comprovado o recolhimento Via DARF;*

3. *Total improcedência da decisão de primeira instância administrativa;*

4. *Homologação do montante de R\$ 24,98 da Declaração de Compensação feita na época com número 15135.70750.120204.1.3.04-4697 uma vez que, foi efetivada nos moldes da legislação tributária*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Não há arguição de preliminares.

Análise do mérito

A discussão nos autos se inicia com Manifestação de Inconformidade pela não homologação da compensação formalizada no PER/DCOMP nº 15135.70750.120204.1.3.04-4697, de 12/02/2004 (doc. fls. 002 a 006), por meio da qual a recorrente informou ter realizado pagamento a maior de PIS/PASEP, a partir de créditos decorrentes do DARF de 15/07/2003, no montante de R\$ 6.353,31, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2003. Com base nesses créditos, pretendia ver homologada a compensação de débitos da mesma contribuição relativa aos períodos de apuração de JUN e OUT/2003, em montante de R\$ 6.328,33 e R\$ 24,98, respectivamente.

A compensação declarada não foi integralmente homologada em Despacho Decisório da DRF/Osasco, no qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, a unidade informou ter constatado que o pagamento informado teria sido parcialmente utilizado para quitar débitos do contribuinte relativos ao mesmo período encerrado em 30/06/2003, em montante de R\$ 6.353,31.

O Acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo hígida a não homologação da compensação declarada, fundamentando-se a decisão nos argumentos de que, embora localizado o pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente teria sido utilizado para a extinção anterior de débito confessado pela interessada e que pleito de cancelamento ou de retificação da DCOMP não poderia ser apreciado por aquela turma de julgamento, cuja competência se restringiria à apreciação de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativas à restituição ou compensação (fls. 035 e ss. – destaques nossos):

“O ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, *embora localizado o pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito, o valor*

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

correspondente fora utilizado para a extinção anterior de débito confessado pela interessada (cf. DCTF fl. 28).

Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o crédito utilizado na compensação declarada não existia. Por conseguinte, não havia saldo disponível (é dizer, não havia crédito líquido e certo) para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação. Decorre disso que o Despacho Decisório foi emitido corretamente, baseado nas informações disponíveis para a Administração Tributária.).

Em sede de manifestação de inconformidade, a interessada alega que a DCOMP teria sido preenchida incorretamente e que o débito do período de apuração junho/2003 de PIS não existiria.

Pela análise dos autos, observa-se a possibilidade de que tal débito declarado em DCOMP (fl. 4) esteja incluído no montante confessado em DCTF (fl. 28), **mas entendo que um pleito de cancelamento ou de retificação da DCOMP não pode ser apreciado por esta Turma de Julgamento**, cuja competência como definida pelo art. 212 do Regimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 125, de 4 de março de 2009, se restringe, no que pertinente a casos como o de que aqui se trata, à apreciação de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativas à restituição ou compensação. Desse modo, não merecendo reparo o despacho decisório, não tem esta Turma de Julgamento competência para a retificação ou o cancelamento da DCOMP.

Ademais, vale destacar que não foi apenas esse débito o compensado/confessado pela contribuinte na DCOMP, mas também o de R\$ 24,98, relativo ao período de apuração outubro/2003 a título de COFINS.

Por fim diga-se que ao contribuinte resta a possibilidade de opor a uma futura cobrança dos débitos declarados na DCOMP os valores que já tenha recolhido, comprovando que tais débitos são os mesmos já confessados em DCTF”.

A recorrente tem alegado desde sua Manifestação de Inconformidade que o débito de PIS/PASEP relativo ao período de apuração JUN/2003, confessado na DCOMP objeto do presente processo inexistiria e que o indébito decorreria de erro no preenchimento da Declaração, visto que teria informado em DCTF que o mesmo débito teria sido quitado mediante DARF.

O que a informação dos autos parece apontar é que, de fato, houve erro no preenchimento do PER/DCOMP e a recorrente teria equivocadamente incluído o montante do débito relativo a JUN/2003 (R\$ 6.328,33) como débito a compensar, apesar de este já estar recolhido por meio do DARF de 15/07/2003, no montante de R\$ 6.353,31, conforme declarado em sua DCTF.

Por esta razão é que, do encontro de contas efetuado pelos sistemas, somente sobrou um montante de R\$ 24,98 a ser reconhecido como indébito e que ensejou a homologação parcial da compensação, aquela do débito relativo a OUT/2003, visto que, do total do DARF (R\$ 6.353,31), o montante de R\$ 6.328,33 já estava alocado para o pagamento dos débitos de JUN/2003.

Em resumo, daquela DCOMP, a partir do DARF de R\$ 6.353,31, se tem:

- 1) um débito confessado de JUN/2003 (R\$ 6.328,33) com a compensação não homologada, mas que já teria sido quitado pelo próprio DARF de origem; e
- 2) um débito confessado de OUT/2003 (R\$ 24,98) com a compensação homologada.

Parece-nos assim, como assevera a recorrente, que teria havido um “excesso de informação” no preenchimento do PER/DCOMP.

O fato é que não há qualquer amparo legal ou normativo para retificação de DCOMP meio de Manifestação de Inconformidade para excluir débito nela confessado, como bem salientado pelo colegiado de piso.

O regime jurídico da compensação tributária, em vigor a partir da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, que introduziram alterações no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, prevê que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PERD/COMP, mediante o qual extinguem-se os débitos fiscais nele indicados desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Com base nessa sistemática, o contribuinte formaliza a declaração de compensação, transmitindo o documento eletrônico com as informações relativas à origem do crédito pretendido e os dados dos débitos a serem compensados. A partir do cruzamento das informações fiscais do contribuinte, disponíveis na base de dados dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil, verifica-se a consistência e a coerência da compensação declarada. Detectada qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte, não se homologa a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico.

Nos termos da legislação editada pela Receita Federal do Brasil, a partir de expressa previsão do § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 dada à Secretaria para a regulamentação da matéria³, tem-se que somente pode ser aceita a retificação ou o cancelamento da Declaração de Compensação enquanto esta se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do documento.

O que se tem, então, é que o Despacho Decisório estava correto quando da sua edição, já que, à vista das informações declaradas pelo próprio contribuinte na DCOMP, atestou a existência de débito da recorrente relativamente ao período de apuração associado ao crédito e homologou parcialmente a compensação.

Entendo correto o entendimento manifestado no voto condutor da decisão recorrida de que a Manifestação de Inconformidade não se presta a retificar ou substituir a compensação formalizada na DCOMP. Atender à argumentação da interessada representaria efetivamente a exclusão parcial do débito, objeto estranho à lide administrativa.

³ **IN SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008.**

“Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 79.

Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito

ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.
(...)”

A Manifestação de Inconformidade deve contestar a decisão administrativa, manifestando o inconformismo e a insatisfação do contribuinte contra as razões que conduziram a autoridade administrativa a decidir de determinada forma, em expressa discordância da decisão prolatada, instaurando assim o litígio. Não se presta, nesse contexto, para buscar a retificação de declarações prestadas pelo mesmo contribuinte e que deram ensejo a não homologação da compensação declarada ou sua homologação apenas parcial. Está alheia a competência dos órgãos julgadores promover a extinção da cobrança do débito de PIS, conforme solicitado pela recorrente.

De outra feita, a constatação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP, apurável pelo seu exame e devidamente comprovada poderia ser objeto de retificação de ofício pela própria Autoridade Administrativa, pela inteligência do § 2º do mesmo art. 147 do CTN, que dispõe que os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. Esse dispositivo não traz a mesma limitação temporal constante do § 1º.

Ressalte-se ainda que o procedimento de cobrança dos débitos da Contribuição relativamente ao mês de JUN/2003 pela unidade de origem poderia ensejar pagamento em duplicidade, visto ter sido recolhida por meio de DARF.

Por todo o exposto, não há a meu ver fundamento para a reforma do Despacho Decisório e do Acórdão recorrido.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche